

O dever de proteção da infância no ambiente digital: regulação, riscos e garantias

The duty to protect children in the digital environment: regulation, risks and guarantees

Clara Rodrigues Saddi¹

Marco Aurélio Guedes Barrense de Brito²

Resumo

O presente artigo analisa a proteção jurídica da infância e da adolescência no ambiente digital, partindo do seguinte problema de pesquisa: o ordenamento jurídico brasileiro é eficaz na proteção da infância no meio ambiente digital? O objetivo geral consiste em examinar a tutela jurídica de crianças e adolescentes no meio digital, e os objetivos específicos são identificar os riscos a que esse público está exposto, analisar a legislação aplicável e avaliar a sua efetividade. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Os resultados demonstram que a inserção precoce e hiperconectada de crianças e adolescentes no espaço virtual amplia vulnerabilidades como o cyberbullying, a exposição a conteúdos inadequados, a exploração sexual, a manipulação algorítmica e o uso indevido de dados pessoais. Verificou-se que o ordenamento brasileiro dispõe de arcabouço normativo relevante, estruturado na doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição Federal de 1988 e concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Marco Civil da Internet, pela Lei Geral de Proteção de Dados e, mais recentemente, pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 15.211, de 2025. Constatou-se, contudo, que a mera existência de normas não assegura a efetividade da proteção, diante do descompasso entre a evolução tecnológica e a resposta estatal, das dificuldades de fiscalização e da natureza transnacional da internet. Conclui-se que a tutela efetiva da infância no ambiente digital exige

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo – SP – Brasil. saddiclara@gmail.com.

² Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo – SP – Brasil. marcoagbbrito@gmail.com.

atuação integrada entre família, Estado, sociedade e empresas de tecnologia, aliada à educação digital, à responsabilização das plataformas e à cooperação internacional.

Palavras-chave: ambiente digital; criança e adolescente; proteção integral; regulação de plataformas; direitos fundamentais.

Abstract

This article analyzes the legal protection of children and adolescents in the digital environment, based on the following research question: is the Brazilian legal system effective in protecting childhood in the digital environment? The general objective is to examine the legal protection of children and adolescents in the digital sphere, and the specific objectives are to identify the risks to which this group is exposed, to analyze the applicable legislation, and to assess its effectiveness. The methodology is qualitative, based on a bibliographic and documentary review. The results show that the early and hyperconnected insertion of children and adolescents into the virtual space increases vulnerabilities such as cyberbullying, exposure to inappropriate content, sexual exploitation, algorithmic manipulation, and the misuse of personal data. It was found that the Brazilian legal system has a relevant normative framework, structured on the doctrine of integral protection enshrined in the Federal Constitution of 1988 and implemented through the Child and Adolescent Statute, the Brazilian Internet Civil Framework, the General Data Protection Law, and, more recently, the Digital Statute of Children and Adolescents, established by Law No. 15,211 of 2025. However, it was also found that the mere existence of legal rules does not ensure effective protection, given the gap between technological change and the State's response, enforcement difficulties, and the transnational nature of the internet. It is concluded that the effective protection of childhood in the digital environment requires integrated action by families, the State, society, and technology companies, combined with digital education, platform accountability, and international cooperation.

Keywords: digital environment; children and adolescents; integral protection; platform regulation; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A intensificação do uso das tecnologias digitais nas últimas décadas tem provocado profundas transformações nas relações sociais, impactando diretamente a infância e a adolescência. O acesso precoce à internet, aliado à popularização de dispositivos móveis e

redes sociais, inseriu crianças e adolescentes em um ambiente virtual que, embora proporcione oportunidades de aprendizagem e socialização, também os expõe a diversos riscos.

Nesse contexto, o ambiente digital passa a ser compreendido como um novo espaço de convivência social, no qual direitos fundamentais devem ser assegurados. A expansão das tecnologias digitais trouxe desafios significativos para a efetividade dessa proteção. Problemas como cyberbullying, exposição a conteúdos inadequados, exploração sexual e uso indevido de dados pessoais evidenciam a vulnerabilidade desse público.

Diante disso, o presente trabalho busca responder: o ordenamento jurídico brasileiro é eficaz na proteção da infância no meio ambiente digital? Parte-se da hipótese de que, embora existam normas relevantes, sua aplicação ainda é limitada frente à complexidade do ambiente digital. O objetivo geral é analisar a proteção jurídica da infância no meio digital. Como objetivos específicos, pretende-se identificar riscos, analisar a legislação e avaliar sua efetividade.

A metodologia é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, com base em autores como Castells (2019), Doneda (2020) e Buckingham (2010).

1. DESENVOLVIMENTO

1.2 A INFÂNCIA NA SOCIEDADE DIGITAL CONTEMPORÂNEA

A consolidação da sociedade digital representa uma das transformações mais significativas das últimas décadas, impactando diretamente a forma como crianças e adolescentes vivenciam o mundo. O avanço tecnológico, aliado à popularização da internet e dos dispositivos móveis, promoveu a inserção precoce desse público no ambiente virtual, tornando-o parte integrante de sua rotina cotidiana.

Nesse contexto, a infância contemporânea passa a ser marcada pela hiperconectividade, na qual o acesso à informação, à comunicação e ao entretenimento ocorre de forma imediata e constante. Conforme destaca Manuel Castells (2019), a sociedade em rede redefine as estruturas sociais, criando novos espaços de interação que ultrapassam as barreiras físicas e territoriais, inserindo os indivíduos em fluxos contínuos de informação.

A partir dessa perspectiva, o ambiente digital não pode ser compreendido apenas como uma ferramenta, mas como um verdadeiro espaço de socialização, no qual crianças constroem identidades, estabelecem relações e desenvolvem habilidades. No entanto, essa inserção

precoce ocorre, muitas vezes, sem a devida mediação ou preparo, o que potencializa riscos e vulnerabilidades.

Segundo Buckingham (2010), as mídias digitais exercem papel central na formação cultural das crianças, influenciando seus comportamentos, valores e percepções de mundo. O autor ressalta que, embora existam benefícios associados ao uso das tecnologias, como o desenvolvimento cognitivo e o acesso à informação, é necessário reconhecer os impactos negativos decorrentes do uso inadequado ou excessivo.

Além disso, estudos apontam que o uso intensivo de dispositivos digitais pode afetar o desenvolvimento emocional e social, reduzindo a interação presencial e comprometendo habilidades socioemocionais. Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de um olhar atento por parte da família, da escola e do Estado, a fim de garantir que a inserção digital ocorra de forma segura e equilibrada.

Do ponto de vista jurídico, a infância deve ser compreendida como uma fase que exige proteção especial, conforme estabelece a doutrina da proteção integral, consagrada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa proteção deve ser estendida ao ambiente digital, que se configura como um novo espaço de convivência social.

Assim, a análise da infância na sociedade digital exige uma abordagem interdisciplinar, que considere não apenas os aspectos tecnológicos, mas também os impactos sociais, psicológicos e jurídicos decorrentes dessa transformação.

A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes, segundo a qual tais pessoas em desenvolvimento devem receber total amparo e proteção do sistema jurídico, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1988)

1.3 VULNERABILIDADE INFANTO JUVENIL NO AMBIENTE DIGITAL

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes no meio ambiente digital constitui um dos principais pontos de preocupação no debate jurídico contemporâneo. Tal vulnerabilidade decorre, sobretudo, da condição peculiar de desenvolvimento desses indivíduos, que ainda não possuem plena capacidade de discernimento crítico para lidar com os riscos presentes na internet.

Conforme ensina Doneda (2020), a proteção de dados pessoais deve considerar as particularidades dos titulares, sendo ainda mais rigorosa quando se trata de crianças, em razão

de sua maior suscetibilidade a práticas abusivas e à exploração econômica de suas informações.

No ambiente digital, essa vulnerabilidade se manifesta de diversas formas. Uma delas está relacionada à exposição excessiva, muitas vezes incentivada pelas próprias plataformas digitais, que estimulam o compartilhamento constante de informações pessoais, imagens e vídeos. Essa prática pode gerar consequências graves, como a violação da privacidade, a exposição indevida e até mesmo situações de risco físico.

Outro aspecto relevante diz respeito à manipulação algorítmica. Plataformas digitais utilizam algoritmos para direcionar conteúdos aos usuários, incluindo crianças, com base em seus comportamentos e preferências. Segundo Zuboff (2019), esse fenômeno está inserido no chamado “capitalismo de vigilância”, no qual dados pessoais são utilizados para influenciar comportamentos e decisões, o que levanta sérias questões éticas e jurídicas.

Além disso, a vulnerabilidade infantil se evidencia na dificuldade de distinguir conteúdos confiáveis de informações falsas ou prejudiciais. A disseminação de fake news e conteúdos impróprios pode impactar diretamente a formação de valores e a percepção de realidade das crianças.

O cyberbullying também se destaca como uma das principais formas de violência no ambiente digital. Diferentemente do bullying tradicional, essa prática ocorre de forma contínua e ampliada, atingindo a vítima em diversos momentos e espaços, o que potencializa seus efeitos negativos.

Ademais, também é relevante citar a exploração sexual infantil na internet, que representa uma das mais graves violações de direitos. A facilidade de disseminação de conteúdos e a dificuldade de rastreamento de criminosos tornam esse problema ainda mais complexo, exigindo ações coordenadas entre diferentes países e instituições. Diversos criadores de conteúdo digitais, conhecidos como "influenciadores", passaram a alimentar a exposição excessiva de menores de idade, muitas vezes levando a situações de risco, como a exploração em redes de pedofilia. Esses conteúdos, frequentemente descontextualizados, expõe crianças e adolescentes a uma grave negligência por parte de seus tutores legais.

A partir de meados de 2020, com a ascensão do *TikTok*, surgiram as chamadas “casas de influenciadores”, locais onde grupos se juntavam para gerar conteúdos para as redes sociais, especialmente nos Estados Unidos, onde muitos participantes eram adolescentes. Esse fenômeno gerou um ciclo vicioso: quanto mais danças, desafios e entretenimento esses jovens criavam, mais o público consumia, aumentando assim a vulnerabilidade desses menores.

No Brasil, essa situação não passou despercebida. Influenciadores adultos começaram a incentivar menores de idade a uma exposição excessiva, inclusive em contextos íntimos. Muitas famílias que permitiram que seus filhos se juntassem a essas casas desconheciam o sistema obscuro que busca lucrar por trás das câmeras. O resultado foi um aumento de conteúdos maliciosos, corpos expostos e a adultização das crianças. Em 2025, o *youtuber* Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, denunciou essa situação em seu canal na plataforma YouTube, chamando a atenção para os problemas que envolvem jovens e plataformas digitais. O vídeo de Felca provocou uma grande comoção social e desempenhou um papel crucial na desarticulação dessas redes de abuso.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital demanda uma proteção jurídica específica, capaz de enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias.

1.4 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção da infância no meio ambiente digital, no ordenamento jurídico brasileiro, está fundamentada em um conjunto normativo que apresenta princípios e diretrizes capazes de abarcar os desafios impostos pela sociedade digital. A base dessa proteção encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que instituiu a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma ampliativa, alcançando também o ambiente digital, uma vez que este se configura como um novo espaço de interação social e desenvolvimento humano.

A doutrina da proteção integral representa uma ruptura com modelos anteriores de tutela da infância, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não meros objetos de proteção. Conforme leciona Sarlet (2012), os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, ou seja, vinculam não apenas o Estado, mas também particulares, o que inclui, no contexto contemporâneo, as empresas de tecnologia e plataformas digitais.

Além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) constitui um dos principais instrumentos normativos voltados à proteção da infância no Brasil. O ECA estabelece, em seu artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado aos seus direitos fundamentais.

A interpretação desse dispositivo à luz do ambiente digital revela sua ampla aplicabilidade às práticas ilícitas ocorridas na internet, como o cyberbullying, a exposição indevida de imagens e a exploração sexual infantil. Nesse sentido, a doutrina tem reconhecido que o ambiente virtual não constitui um espaço à margem do Direito, devendo ser submetido aos mesmos princípios de proteção aplicáveis ao mundo físico.

No âmbito específico da regulação da internet, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um marco importante ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil. Entre seus fundamentos, destacam-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como a preservação dos direitos humanos no ambiente digital. Embora não trate especificamente da infância, suas disposições possuem impacto direto na proteção de crianças e adolescentes.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) introduziu avanços significativos ao estabelecer regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O artigo 14 da referida lei determina que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado em seu melhor interesse, exigindo o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal.

Sobre o tema, Doneda (2020) destaca que a proteção de dados pessoais representa um dos pilares da tutela da dignidade humana na sociedade digital, sendo ainda mais relevante quando se trata de crianças, cuja vulnerabilidade exige um nível elevado de proteção. O autor ressalta que a coleta indiscriminada de dados pode gerar impactos significativos na formação da personalidade e na autonomia futura dos indivíduos.

Ademais, a legislação brasileira vem avançando na tentativa de adaptar-se às novas demandas do ambiente digital. Iniciativas recentes buscam ampliar a responsabilidade das plataformas digitais na proteção de usuários vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes. Entretanto, ainda é enfrentado dificuldades perante a natureza transnacional da internet, que dificulta a aplicação das leis nacionais, especialmente quando se trata de empresas sediadas em outros países. Além disso, a velocidade das inovações tecnológicas supera, muitas vezes, a capacidade do legislador de regulamentar adequadamente as novas práticas digitais.

Outro aspecto relevante refere-se à dificuldade de fiscalização e aplicação das normas. A limitação de controle e de recursos dos órgãos responsáveis compromete a efetividade da proteção jurídica. Conforme observa Zuboff (2019), o poder das grandes empresas de tecnologia, aliado à exploração massiva de dados, cria um cenário de assimetria que desafia a atuação do Estado.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais normas citadas anteriormente já se configuram como instrumentos normativos amplos e eficazes, a crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente virtual evidenciou a necessidade de atualização legislativa, razão pela qual a instituição do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente se mostra fundamental para promover segurança, proteção integral e a adequada tutela dos direitos no meio digital. Nesse sentido, a evolução tecnológica demandou a criação de mecanismos específicos de proteção, capazes de acompanhar as transformações digitais e garantir a segurança e os direitos fundamentais das novas gerações que estão cada vez mais conectadas.

A recente Lei nº 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA DIGITAL), marca um importante avanço nas normas de proteção de crianças e jovens diante das dificuldades do mundo digital. Essa legislação expande a aplicação da doutrina da proteção integral para o espaço virtual, definindo diretrizes específicas que se aplicam a produtos e serviços de tecnologia da informação voltados ou acessíveis a crianças e adolescentes, independentemente de onde estejam situados seus provedores.

Nesse cenário, a legislação estabelece exigências mais severas para as plataformas digitais, incluindo a implementação de configurações padrão voltadas para proteção, métodos eficazes para a verificação de idade, limitações em relação à publicidade segmentada e a obrigação de remover conteúdos ilegais.

No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 15.211/2025 determina que serviços digitais devem garantir proteção prioritária a crianças e adolescentes, com base no melhor interesse e em elevados padrões de privacidade e segurança. Além disso, a norma impõe às plataformas o dever de remover rapidamente conteúdos prejudiciais, como cyberbullying, exploração e desafios perigosos, reforçando sua responsabilidade na proteção do público infantojuvenil.

Outrossim, a legislação enfatiza a responsabilidade conjunta do governo, das famílias, da sociedade e das empresas de tecnologia, promovendo um modelo regulatório mais em sintonia com a atualidade digital. Apesar dos progressos, a eficácia da lei estará atrelada à

supervisão adequada e à execução de estratégias concretas que garantam sua aplicação no dia a dia.

Diante desse contexto, torna-se evidente que a proteção da infância no ambiente digital exige não apenas a existência de normas jurídicas, mas também a sua efetiva aplicação, bem como a atuação integrada entre diferentes atores sociais. A legislação deve ser acompanhada de políticas públicas, educação digital e mecanismos de fiscalização que garantam a proteção integral de crianças e adolescentes.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, apresenta avanços significativos, mas que ainda necessita de aprimoramentos para enfrentar os desafios impostos pela sociedade digital, garantindo que os direitos fundamentais da infância sejam efetivamente protegidos no ambiente virtual.

1.5 RESPONSABILIDADE DOS ATORES NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção da infância no meio ambiente digital não pode ser atribuída a um único agente, sendo resultado de uma responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade, incluindo, de forma cada vez mais relevante, as empresas de tecnologia. Tal responsabilidade decorre diretamente do princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe um dever coletivo de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a família ocupa papel central na mediação do acesso das crianças ao ambiente digital. A supervisão parental é essencial para orientar o uso adequado das tecnologias, prevenindo a exposição a riscos e promovendo uma navegação segura. A ausência dessa supervisão pode acarretar consequências significativas, inclusive sendo compreendida, em determinados casos, como forma de negligência.

De acordo com estudos recentes, tem-se discutido o conceito de “abandono digital”, caracterizado pela omissão dos responsáveis quanto ao acompanhamento das atividades online de crianças e adolescentes. Essa omissão pode resultar em exposição a conteúdos inadequados, interação com desconhecidos e envolvimento em situações de risco. Assim, a responsabilidade parental ultrapassa o ambiente físico, estendendo-se também ao espaço virtual.

O Estado desempenha papel fundamental na formulação e implementação de projetos voltados à proteção da infância no ambiente digital. Isso inclui a fiscalização do cumprimento das normas e o desenvolvimento de programas de educação digital. Conforme aponta Sarlet (2012), a efetividade dos direitos fundamentais depende da atuação positiva do Estado, que deve adotar medidas concretas para garantir sua aplicação.

Nesse sentido, a educação digital surge como uma das principais ferramentas de prevenção. A inclusão de conteúdos relacionados ao uso seguro da internet nos currículos escolares pode contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para lidar com os desafios do ambiente digital. Além disso, campanhas de conscientização voltadas aos pais e responsáveis são essenciais para fortalecer a proteção da infância.

Outro ator de extrema relevância nesse cenário são as empresas de tecnologia, responsáveis pelas plataformas digitais utilizadas por crianças e adolescentes. Essas empresas exercem influência significativa sobre o comportamento dos usuários, sendo, portanto, corresponsáveis pela segurança do ambiente digital. A responsabilidade das plataformas envolve a implementação de mecanismos de proteção, como controle de conteúdo, ferramentas de denúncia, verificação de idade e políticas de privacidade adequadas. No entanto, muitas dessas medidas ainda são insuficientes ou ineficazes, permitindo a exposição de crianças a conteúdos prejudiciais.

Nesse sentido, Doneda (2020) ressalta que a proteção de dados pessoais deve ser encarada como um dever das empresas, que devem adotar práticas transparentes e responsáveis no tratamento das informações dos usuários, especialmente quando se trata de crianças. A coleta indiscriminada de dados e o uso de algoritmos para direcionamento de conteúdo podem gerar impactos negativos, influenciando comportamentos e decisões. A atuação das empresas também deve ser analisada sob a perspectiva da responsabilidade civil. Em casos de falha na prestação de serviços ou na adoção de medidas de segurança, as plataformas podem ser responsabilizadas pelos danos causados aos usuários. O Marco Civil da Internet estabelece diretrizes nesse sentido, embora ainda existam debates sobre os limites dessa responsabilidade.

Além disso, a natureza global das plataformas digitais impõe desafios à regulação nacional, uma vez que muitas empresas possuem sede em outros países, dificultando a aplicação das leis brasileiras. Esse cenário evidencia a necessidade de cooperação internacional para o enfrentamento de crimes digitais e a proteção da infância.

Outro ponto relevante refere-se à participação da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais e instituições de pesquisa, que desempenham papel

importante na promoção da conscientização e na fiscalização das práticas digitais. Entidades como a SaferNet Brasil atuam no combate a crimes virtuais e na proteção de crianças e adolescentes na internet.

Diante desse contexto, torna-se evidente que a proteção da infância no ambiente digital exige uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, envolvendo diferentes atores sociais. A responsabilidade compartilhada deve ser efetivamente exercida, com cada agente desempenhando seu papel na garantia de um ambiente digital seguro.

Portanto, a efetividade da proteção da infância no meio digital depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da atuação conjunta e coordenada entre família, Estado, empresas e sociedade. Somente por meio dessa articulação será possível enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias e assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

1.6 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

Apesar dos avanços normativos no ordenamento jurídico brasileiro voltados à proteção da infância no ambiente digital, a efetividade dessas normas ainda enfrenta uma série de desafios estruturais, tecnológicos e institucionais. A complexidade do ambiente digital, aliada à velocidade das inovações tecnológicas, impõe limites à atuação do Direito, que frequentemente se mostra reativo diante das transformações sociais.

Um dos principais desafios refere-se à própria dinâmica da internet, caracterizada pela descentralização, pela transnacionalidade e pela constante mutação. Diferentemente dos espaços físicos tradicionais, o ambiente digital não se submete facilmente às fronteiras territoriais, o que dificulta a aplicação das legislações nacionais. Nesse sentido, crimes cometidos contra crianças e adolescentes podem envolver agentes localizados em diferentes países, tornando a investigação e a responsabilização significativamente mais complexas.

Conforme observa Zuboff (2019), a ascensão das grandes empresas de tecnologia e o desenvolvimento do chamado “capitalismo de vigilância” criaram um cenário no qual dados pessoais são coletados e explorados em larga escala, muitas vezes sem transparência ou controle efetivo. Essa realidade impacta diretamente crianças e adolescentes, que se tornam alvos de estratégias de coleta de dados e direcionamento de conteúdo, muitas vezes sem compreender os riscos envolvidos.

Outro desafio relevante diz respeito à insuficiência de mecanismos de fiscalização. Embora existam normas que visam proteger os direitos das crianças no ambiente digital, sua aplicação prática depende da atuação de órgãos reguladores e fiscalizadores, que, muitas vezes, enfrentam limitações de recursos técnicos e humanos. Segundo Doneda (2020), a efetividade da proteção de dados pessoais está diretamente relacionada à capacidade institucional de monitoramento e aplicação de sanções.

Além disso, a ausência de educação digital adequada constitui um dos principais entraves à proteção da infância no ambiente virtual. Crianças e adolescentes, bem como seus responsáveis, frequentemente não possuem conhecimento suficiente sobre os riscos associados ao uso da internet, o que aumenta sua vulnerabilidade. A falta de orientação adequada contribui para a exposição a situações de perigo, como o contato com desconhecidos, o compartilhamento excessivo de informações pessoais e o acesso a conteúdos prejudiciais.

Outro ponto crítico refere-se à responsabilização das plataformas digitais. Embora o Marco Civil da Internet estabeleça diretrizes sobre a responsabilidade dos provedores, ainda há debates jurídicos acerca dos limites dessa responsabilização, especialmente em relação à moderação de conteúdo e à prevenção de danos. Muitas vezes, as plataformas alegam neutralidade para se eximir de responsabilidades, o que gera lacunas na proteção dos usuários, especialmente dos mais vulneráveis.

A verificação de idade, por exemplo, ainda é um mecanismo falho na maioria das plataformas digitais, permitindo que crianças acessem conteúdos inadequados com facilidade. Essa fragilidade evidencia a necessidade de regulamentações mais específicas e eficazes, capazes de impor obrigações mais rigorosas às empresas de tecnologia.

Ademais, a cultura digital contemporânea, marcada pela exposição constante e pela busca por visibilidade, também contribui para a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. A pressão social por reconhecimento e aceitação pode levar ao compartilhamento excessivo de informações e imagens, muitas vezes sem a devida compreensão das consequências.

Outro desafio importante é a lentidão do processo legislativo frente à rapidez das transformações tecnológicas. Enquanto novas plataformas e ferramentas digitais surgem constantemente, a elaboração e aprovação de leis seguem um ritmo mais lento, o que resulta em lacunas normativas e na necessidade de interpretações extensivas das normas existentes.

Além disso, a cooperação internacional ainda se mostra insuficiente para enfrentar crimes digitais de forma eficaz. A ausência de harmonização legislativa entre países dificulta

a adoção de medidas conjuntas e a responsabilização de agentes envolvidos em práticas ilícitas.

Nesse contexto, Sarlet (2012) destaca que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da existência de mecanismos institucionais capazes de garantir sua aplicação concreta. No ambiente digital, essa efetividade exige a integração entre diferentes áreas do conhecimento, incluindo o Direito, a tecnologia e a educação.

Diante desses desafios, torna-se evidente que é necessário um conjunto de ações coordenadas que envolvam educação digital, fortalecimento institucional, cooperação internacional e responsabilização efetiva das plataformas digitais.

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresenta avanços significativos, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir a efetiva proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, sendo fundamental a adoção de medidas que acompanhem a evolução tecnológica e promovam a segurança desse público no meio virtual.

1.7 PERSPECTIVAS E CAMINHOS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

Diante dos desafios apresentados na proteção da infância no ambiente digital, torna-se imprescindível a construção de estratégias eficazes que possibilitem a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no contexto tecnológico contemporâneo. A superação das limitações identificadas exige uma atuação integrada entre os diversos atores sociais, bem como a adoção de mecanismos jurídicos capazes de acompanhar a dinâmica da sociedade digital.

Nesse sentido, a educação digital se apresenta como uma das principais ferramentas para a promoção da segurança no ambiente virtual. A inserção de conteúdos relacionados ao uso consciente da internet nos currículos escolares contribui para o desenvolvimento de habilidades críticas em crianças e adolescentes, capacitando-os a identificar riscos e adotar comportamentos seguros. Conforme destaca Buckingham (2010), a educação midiática é essencial para formar indivíduos capazes de interpretar e utilizar as tecnologias de maneira responsável.

Além disso, a capacitação de pais e responsáveis é igualmente fundamental. A mediação familiar no uso da internet deve ser incentivada por meio de campanhas de conscientização e programas educativos, de modo a fortalecer o papel da família na proteção

da infância. A supervisão ativa, aliada ao diálogo aberto, constitui uma estratégia eficaz para reduzir a exposição a riscos digitais.

No âmbito estatal, é necessário o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da infância no ambiente digital, isso inclui o investimento em tecnologia para monitoramento de práticas ilícitas e a criação de programas específicos de proteção digital. A atuação do Estado deve ser proativa, antecipando-se às novas formas de violação de direitos que surgem com o avanço tecnológico.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de atualização constante da legislação, o Direito deve acompanhar as transformações tecnológicas, adaptando-se às novas realidades e preenchendo lacunas normativas. Nesse contexto, iniciativas legislativas voltadas à responsabilização das plataformas digitais e à regulamentação do uso de algoritmos representam avanços importantes.

A responsabilização das empresas de tecnologia é um ponto central na construção de um ambiente digital mais seguro. As plataformas devem adotar medidas eficazes de proteção, como sistemas de verificação de idade, controle de conteúdo, transparência no uso de dados e mecanismos acessíveis de denúncia. Conforme ressalta Doneda (2020), a proteção de dados pessoais deve ser incorporada como um princípio estruturante das atividades digitais, especialmente quando se trata de usuários vulneráveis.

Ademais, a cooperação internacional se mostra indispensável para o enfrentamento de crimes digitais. A natureza global da internet exige a articulação entre diferentes países, visando à harmonização de normas e à criação de mecanismos conjuntos de investigação e responsabilização. A troca de informações e a atuação coordenada entre autoridades internacionais são fundamentais para combater práticas ilícitas que transcendem fronteiras.

Outro caminho relevante diz respeito ao desenvolvimento de tecnologias voltadas à proteção da infância. Ferramentas de controle parental, inteligência artificial para identificação de conteúdos inadequados e sistemas de segurança digital podem contribuir significativamente para a redução de riscos. No entanto, é necessário que essas tecnologias sejam implementadas de forma ética e transparente, respeitando os direitos fundamentais dos usuários.

A atuação da sociedade civil também desempenha papel essencial nesse processo, organizações não governamentais, instituições de pesquisa e movimentos sociais contribuem para a conscientização, fiscalização, atuando como importantes agentes de transformação social.

Por fim, é importante destacar que a efetiva proteção da infância no ambiente digital depende de uma mudança cultural, que valorize a segurança, a privacidade e o respeito aos direitos fundamentais. A construção de um ambiente digital seguro exige o compromisso coletivo de todos os atores envolvidos, bem como a promoção de uma cultura de responsabilidade e cuidado.

Dessa forma, as perspectivas para a proteção da infância no meio ambiente digital estão diretamente relacionadas à capacidade de articulação entre Direito, tecnologia e sociedade. Somente por meio de ações integradas e contínuas será possível garantir que crianças e adolescentes possam usufruir dos benefícios do ambiente digital de forma segura e protegida.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção da infância no meio ambiente digital revela-se como uma das questões mais complexas e urgentes do Direito contemporâneo, exigindo uma análise que ultrapassa os limites tradicionais da dogmática jurídica e alcança dimensões sociais, tecnológicas e éticas. Ao longo deste trabalho, foi possível compreender que a inserção cada vez mais precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital não apenas redefine as formas de socialização, aprendizado e interação, mas também amplia significativamente os riscos aos quais esse público está exposto.

Nesse cenário, o ambiente digital deve ser reconhecido como um espaço legítimo de convivência social, no qual se desenvolvem relações, identidades e práticas que impactam diretamente a formação de crianças e adolescentes. Dessa forma, a proteção jurídica não pode se restringir ao mundo físico, sendo imprescindível sua plena extensão ao meio virtual, garantindo que os direitos fundamentais sejam efetivamente resguardados em todas as esferas da vida social.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro evidenciou a existência de um arcabouço normativo relevante e estruturado, fundamentado no princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e concretizado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. Esses instrumentos representam avanços significativos na consolidação de direitos e na definição de diretrizes para a proteção da infância, inclusive no contexto digital.

Entretanto, verificou-se que a mera existência de normas jurídicas não é suficiente para assegurar a efetividade dessa proteção. A realidade demonstra que há um descompasso entre a evolução tecnológica e a capacidade de resposta do Direito, o que resulta em lacunas

normativas, dificuldades de fiscalização e limitações na responsabilização de agentes envolvidos em práticas ilícitas no ambiente digital. Tal cenário evidencia a necessidade de constante atualização legislativa e de uma atuação mais dinâmica e proativa por parte do Estado.

Além disso, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital constitui um elemento central que exige atenção especial. A exposição a conteúdos inadequados, o cyberbullying, a exploração sexual, a manipulação algorítmica e o uso indevido de dados pessoais representam ameaças concretas ao desenvolvimento saudável desse público. Tais riscos são potencializados pela ausência de maturidade crítica e pela dificuldade de compreensão das implicações do uso das tecnologias digitais.

Diante dessa realidade, torna-se evidente que a atuação conjunta desses atores é fundamental para a construção de um ambiente virtual mais seguro, ético e adequado ao desenvolvimento infantojuvenil. A família, nesse contexto, desempenha papel essencial na mediação do uso da internet, sendo responsável por orientar, supervisionar e estabelecer limites para a utilização das tecnologias digitais. A ausência dessa mediação pode resultar em situações de risco, evidenciando a importância do fortalecimento do papel parental na proteção da infância.

A criação de programas educativos, o fortalecimento dos órgãos reguladores e a adoção de medidas legislativas atualizadas, como o ECA DIGITAL, são ações indispensáveis para enfrentar os desafios impostos pela sociedade digital. As empresas de tecnologia, por outro lado, não podem se eximir de sua responsabilidade na construção de um ambiente digital seguro. A adoção de mecanismos eficazes de proteção, como verificação de idade, controle de conteúdo, transparência no uso de dados e sistemas acessíveis de denúncia, é fundamental para reduzir os riscos e garantir a proteção dos usuários mais vulneráveis. Nesse sentido, a responsabilização dessas empresas deve ser ampliada, de modo a assegurar que suas atividades estejam alinhadas com os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto de extrema relevância diz respeito à necessidade de promoção da educação digital como instrumento de prevenção. A formação de crianças, adolescentes e responsáveis quanto ao uso consciente e seguro da internet constitui uma estratégia essencial para a redução de riscos e para o fortalecimento da autonomia crítica dos usuários. A educação digital deve ser incorporada de forma sistemática nos ambientes escolares, promovendo uma cultura de responsabilidade e segurança no uso das tecnologias.

Ademais, a cooperação internacional se apresenta como um elemento indispensável para o enfrentamento de crimes digitais, especialmente aqueles que envolvem a violação de direitos de crianças e adolescentes. A natureza global da internet exige a articulação entre diferentes países, visando à harmonização de normas e à implementação de mecanismos eficazes de investigação e responsabilização.

Por fim, destaca-se que a proteção da infância no meio ambiente digital demanda não apenas a criação e aplicação de normas jurídicas, mas também uma mudança cultural que valorize a segurança, a privacidade e o respeito aos direitos fundamentais. A construção de um ambiente digital seguro depende do comprometimento coletivo de todos os atores sociais, bem como da adoção de práticas éticas e responsáveis no uso das tecnologias.

Dessa forma, conclui-se que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico relevante e em constante evolução, ainda há desafios significativos a serem superados para garantir a efetiva proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A concretização desse objetivo exige uma atuação integrada, contínua e multidisciplinar, capaz de acompanhar as transformações tecnológicas e assegurar que os direitos fundamentais da infância sejam plenamente respeitados e protegidos em todos os espaços, inclusive no meio virtual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BUCKINGHAM, David. Crescer na era das mídias digitais. São Paulo: Loyola, 2010.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KOWALSKI, Robin M.; LIMBER, Susan P.; AGATSTON, Patricia W. Cyberbullying: Bullying in the digital age. 2. ed. Oxford: Wiley-Blackwell, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

SAFERNET BRASIL. Relatório anual de denúncias de crimes na internet. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>. Acesso em: 26 mar.2026.

CNN Brasil. Denúncia de Felca: adultização afeta desenvolvimento, explica especialista. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/denuncia-felca-adultizacao-afeta-desenvolvimento-explica-especialista/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

ABRÃO, Camila de Jesus. O direito ao esquecimento e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. São Paulo: Almedina, 2021.

FROTA, Mário. A Proteção da Criança no Ambiente Digital. Coimbra: Almedina, 2022..

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MENEZES, Cláudio L. Direito Digital e a Proteção da Infância. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e a Proteção Integral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SAFERNET BRASIL. Relatório anual de denúncias de crimes na internet. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>. Acesso em: 26 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na Internet. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio; LOPES, Alan Moreira; SANTOS, Keila dos. Direito Digital: Teoria e Prática. São Paulo: Tirant Brasil, 2021.

ZAPATER, Máira Cardoso. Direito da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.